



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro  
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100  
[camara@erechim.rs.leg.br](mailto:camara@erechim.rs.leg.br)

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 076/2019**

**EMENTA: “Altera o Inciso I do Art. 18 da Lei n.º 5.149, de 30 de Dezembro de 2011, que Estabelece o Plano de Carreira dos Professores da Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel e institui o respectivo quadro de cargos, e revoga a Lei n.º 4.175, de 06 de agosto de 2007.”**

Visa o presente Projeto de Lei n.º 076/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alterar o Inciso I do Art. 18 da Lei n.º 5.149, de 30 de Dezembro de 2011, que Estabelece o Plano de Carreira dos Professores da Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel e institui o respectivo quadro de cargos, e revoga a Lei n.º 4.175, de 06 de agosto de 2007.

Justifica o proponente que o Projeto de Lei objetiva exigir formação mínima docente na área da educação, especificadamente o curso médio normal e ainda o número de horas necessário para atuação na área das artes do concurso para os professores que atuam na Escola Municipal de Belas Artes Osvaldo Engel.

Opino.

O Projeto de Lei apresentado está dentro das prerrogativas constitucionais e em sintonia com a Lei Orgânica Municipal, no que diz com a iniciativa da matéria conferida ao senhor Chefe do Executivo.

Também cabe referir que se trata de projeto de lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

O Município, por seu Chefe do Executivo Municipal está constitucionalmente amparado na presente iniciativa, isso porque a Constituição Federal, no art. 61, 9 1º, II, "a" e "b" assim dispõe:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II- disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

À Simetria do que ocorre com o Presidente da República, é do Prefeito Municipal a competência para instituir leis que disponham sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei, como é o caso do presente Projeto de Lei.

Por sua vez a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 64 assim dispõe:

*"Art. 64 — Ao Prefeito compete privativamente:*

*XI — dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei;*

*XII — prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)"*

Já no artigo 45 da LO dispõe sobre a competência de iniciativa, como sendo privativa do Prefeito, como se vê da redação abaixo transcrita:

*"Art. 45 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I- a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;"*

*IV — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;*

*V — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."*

Como já referido o inciso I do Art. 6º da Lei Orgânica municipal dispõe que Compete ao Município, no exercício de sua autonomia organizar-se administrativamente.

Deste modo pelo princípio da simetria aplica-se aos Municípios, a previsão da Constituição Federal, Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b".

Assim o Município possui competência e autonomia para legislar acerca da estrutura administrativa inclusive com as exigências funcionais de seus servidores, atendendo aos requisitos de Constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

Erechim (RS), 14 de novembro de 2019.

  
Franciane Momo  
Consultora Jurídica